Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-557/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3801/2009
PROTOCOLO	**:**	936686
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON GIROTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 123/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Determinada falha, que não haja ocasionado dano ao erário, não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento das regras e dos prazos estabelecidos para a emissão de documentos relativos aos procedimentos de licitação, de formalização de instrumento contratual ou de execução da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 46/2009) e de formalização do Contrato n. 123/2009, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL e a empresa Perfil Construtora Ltda., bem como a regularidade da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Sr. Edson Giroto, ou a quem sucedê-lo no cargo ou na função, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos para a emissão dos documentos relativos aos procedimentos a cargo dos órgãos sob a sua direção.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato de Obra acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que concluíram, nos termos da Análise Conclusiva n. 16538/2013(fls. 458/467), pela:

a) irregularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual, apontando como falhas a restrição à competitividade do certame (cobrança excessiva pelo edital de licitação) e a contratação sem projeto básico;

b) regularidade do procedimento de execução financeira, ressalvadas as emissões tardias das Notas Fiscais n. 10/2010 e n. 11/2010 e do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-4747/2014 (fls. 469-70) assim opinando:

> *"I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.. 160 de 2012, c/c com o inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n.. 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de obra n.. 123/2009, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa n.. 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato de obra n.. 123/2009, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n.. 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas gerais da contratação, envolvendo os procedimentos de prévia licitação, de formalização e de execução financeira do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e, consequentemente, da legalidade dos procedimentos analisados.

Em relação às irregularidades apontadas pelos técnicos da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, me manifesto nos seguintes termos:

I – quanto à restrição à competitividade do certame (cobrança excessiva pelo Edital de Licitação).

Registrou a autoridade do órgão interno deste Tribunal a ressalva quanto à cobrança,

na sua ótica excessiva, no valor de R$ 500,00, a título de aquisição do Edital de Licitação, alegando que tal procedimento excede os custos de reprodução gráfica, restringindo, dessa forma, a competitividade do certame e violando a regra do art. 32, § 5º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em que pese encontrar-se na literalidade do § 5º do art.32 da Lei n. 8666, de 1993, a limitação dos valores a serem cobrados na aquisição do edital, entendo que o sentido a ser dado ao comando deve ser contextualizado em todo o sistema normativo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe o norte para as contratações públicas e à legislação infraconstitucional cabe somente regulá-la.

E nesse sentido quis o legislador constitucional, tão somente, evitar qualquer restrição à competitividade.

Quando a regra do art. 32, § 5º, da Lei n. 8666, de 1993,estipulouo valor a ser cobrado pelo edital como o valor das reproduções gráficas da documentação solicitada pelo participante, assim o fez no sentido de vedar a utilização de tal ato como instrumento de produção de efeitos incompatíveis com os princípios norteadores da licitação, qual seja, a desigualdade de condições a todos os concorrentes.

O custo de aquisição pode, caso a caso, restringir ou não a igualdade de condições dos concorrentes, e é isso o que deve ser realmente avaliado, pois esse é o critério constitucional.

Não há, aqui, a pretensão deste juízo de fazer o controle de constitucionalidade da referida regra, mas sim manifestar o seu firme entendimento no sentido de prover suas decisões de utilidade e pertinência em cada caso concreto.

No caso em questão, a cobrança do referido valor não me parece restritivo, uma vez que o valor cobrado pelo edital (R$ 500,00) corresponde à apenas 0,13 % do valor contratado ─ R$ 382.241,80 ─, desse modo, observo que nenhuma das empresas cadastradas teve dificuldade em participar do certame. Por outro lado, não se tem notícias nos autos de qualquer tentativa de obstaculização do andamento da licitação, o que revela a ausência de prejudicados.

II – quanto à contratação sem projeto básico ou com projeto básico insuficiente.

Observo que o valor do Contrato de Obra em exame (R$ 382.241,80) é de pequena monta, e que foram apresentados o projeto arquitetônico e a planilha orçamentária detalhada com os seus quantitativos.

Além disso, constitui objeto da contratação a simples reforma do prédio e da quadra de esportes da Escola Estadual “Maria Helena Albaneze”, no Município de Corumbá, havendo sido oportunizada a visita técnica às empresas interessadas em participar do certame.

Portanto, entendo que as informações técnicas do projeto básico constantes dos autos são suficientes para a finalidade pretendida.

III – quanto às emissões tardias de notas fiscais e do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.

Relativamente à falta apontada nesse item, entendo que as emissões fora do prazo das Notas Fiscais n. 10/2010 e n. 11/2010, bem como do Termo de Recebimento Definitivo, podem ser objeto de recomendação específica ao Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Sr. Edson Giroto, quanto à necessidade de cumprimento dos prazos legal e regulamentar.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar regulares com ressalva os procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato de Obra n. 123/2009, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Perfil Construtora Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. recomendar ao Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Sr. Edson Giroto, que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à emissão de documentos dentro dos prazos estabelecidos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 46/2009) e de formalização do Contrato n. 123/2009, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL e a empresa Perfil Construtora Ltda., bem como a regularidade da execução financeira da contratação;

II - recomendar ao Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Sr. Edson Giroto, ou a quem sucedê-lo no cargo ou na função, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos para a emissão dos documentos relativos aos procedimentos a cargo dos órgãos sob a sua direção.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator